

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Brasília, 31 de dezembro de 2018


**Referência:** CI nº 229/2018 – PR/SL

**Assunto:** Representação/Recurso Administrativo – Edital nº 22/2018

**DESPACHO**

**PR/SL,**

**Não conheço** do Recurso/Representação interposto pela Empresa JRAIO SEGURANÇA LTDA., referente ao Edital 22/2018 – Pregão eletrônico, que tem por objeto a prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, por meio de Brigada de Bombeiro Civil, controle de pânico e primeiros socorros, constituída por 1 (um) posto de bombeiro civil diurno, sendo 4 (quatro) bombeiros civil de nível básico, com o fornecimento dos respectivos equipamentos de proteção individual, uniformes e de material de primeiros socorros necessários ao funcionamento eficiente e correto do serviço, a ser executado nas dependências da Codevasf, em Brasília – DF, tendo em vista a manifestação da Secretaria de Licitações - PR/SL.

  
ANTONIO AVELINO ROCHA DE NEIVA  
Diretor-Presidente

PR/SL - Recebido  
Em, 31/12/18 Horas 11:43  
  
Rubrica

CIN.º: 229/2018

Data: 21/12/2018

1528

Fls.:  
Proc.: 1605/13-52

PR/SL

De: PR/SL

Para: PR/GB

Assunto: Licitação. Pregão. Recurso Hierárquico impróprio dirigido à Chefia da Secretaria de Licitações. Licitante recorrente: JRAIO SEGURANÇA LTDA-ME – resultado Pregão Eletrônico nº 22/2018 -

A empresa JRAIO SEGURANÇA LTDA-ME, interpõe a “REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA”, anexa, dirigida à Chefia da Secretaria de Licitações em que registra sua discordância à decisão do Pregoeiro que nega provimento ao recurso interposto contra a habilitação da empresa FORTE DF SERVIÇOS EIRLI vencedora do certame - Pregão Eletrônico 22/2018- que por finalidade a prestação, de forma contínua, de serviços de prevenção e combate a incêndio, por meio de Brigada de Bombeiro Civil, controle de pânico e primeiros socorros, constituída por 1 (um) postos de bombeiro civil diurno, sendo 4 (quatro) bombeiros civis de nível básico, com o fornecimento dos respectivos equipamentos de proteção individual, uniformes e de material de primeiros socorros necessários ao funcionamento eficiente e correto do serviço, a ser executado nas dependências da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Parnaíba e São Francisco – Codevasf, em Brasília – DF, visando dar segurança preventiva e ostensiva no combate a incêndio e no atendimento emergencial de primeiros socorros aos empregados, prestadores de serviços e visitantes

Sem adentrar nas questões de mérito arguida pela recorrente, é sabido que a modalidade licitatória pregão instituída pela Lei 10.520/02 prevê apenas uma fase recursal.

O licitante irrisignado com a decisão do pregoeiro deverá manifestar sua intenção de recorrer, hipótese em que será concedido três dias para a apresentação do recurso, sendo igual prazo outorgado aos demais licitantes para as contrarrazões. (art. 4º inciso XVIII, Lei 10.520/02).

Tal recurso e contrarrazões serão analisados pelo Pregoeiro, para emissão de juízo de admissibilidade e retratação – competência fixada pelo art. 11, do Decreto nº 5.540/2005 e, não havendo reconsideração do decisum deverá o recurso ser encaminhado à autoridade superior para decisão, assim procedeu o pregoeiro, em conformidade com suas atribuições.

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - coordenar o processo licitatório;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;
- III - conduzir a sessão pública na internet;
- IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- V - dirigir a etapa de lances;
- VI - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;**

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e  
 XI - **encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.**

Observa-se, portanto, que legislação que normatiza o procedimento licitatório na modalidade pregão não estabelece a hipótese de recurso hierárquico impróprio, entendido como aquele interposto (dirigido) a agente ou autoridade ou órgão estranho à entidade que emitiu a decisão recorrida.

A propósito, para José dos Santos Carvalho Filho essa hipótese de recurso administrativo (hierárquico impróprio) só tem admissibilidade na administração pública federal quando houver previsão expressa em lei, in verbis:

*“Os recursos hierárquicos impróprios, a seu turno, são aqueles em que ‘a parte se dirige a autoridade ou órgão estranho à repartição que expediu o ato recorrido, mas com competência julgadora expressa, como ocorre com os tribunais administrativos e com os chefes do Executivo Federal, estadual e municipal (Hely Lopes Meirelles, ob. Cit. P. 581)*

A representação interposta pela licitante JRAIO SEGURANÇA LTDA-ME tem o mesmo teor do recurso administrativo que mereceu a decisão proferida pelo Pregoeiro, na fase recursal, em que foi negado provimento, e tem feições de recurso hierárquico impróprio, sendo, portanto, inadmissível segundo as normas traçadas pela Lei 10.520/02

Ademais, as questões arguidas são desprovidas de fundamentos à luz das condições ditadas no Edital Pregão Eletrônico nº 22/2018 e da Lei 10.520/02 e CE nº. 19/2018, de 16.11.18, que em resposta a impugnação do Edital foi dado provimento e considerado prejudicada a “exigência de registro de atestados no Conselho Regional de Administração -CRA”.

*Lucianita Ribeiro Dayrell*  
 Lucianita Ribeiro Dayrell  
 Chefe da Secretaria de Licitações  
 Decisão nº. 1648/2017

RECEBIDO	
EM	24/12/18
AS	Lucianita Ribeiro Dayrell
PR/GB - CODEVASF	

*Ao PA/GB,  
 Acordo.  
 em 28/02/18*

*Alessandro Luiz dos Reis*  
 Chefe Substituto - PRAJ  
 OAB/DF nº 11.588 | Decisão 1336/2016

RECEBIDO	
EM	28/12/18
AS	Lucianita Ribeiro Dayrell
PR/GB - CODEVASF	

**COMUNICAÇÃO EXTERNA**

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL	192/2018	16/11/2018
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL 22/2018		
E-MAIL:	TELEFONE:	
<a href="mailto:licitacao@codevasf.gov.br">licitacao@codevasf.gov.br</a>	(61) 2028-4619	
ASSUNTO:		
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – BCLicita Consultoria		
DESCRIÇÃO:		

COM REALAÇÃO AO EDITAL Nº 22/2018 – PREGÃO ELETRÔNICO - MENOR PREÇO - QUE TEM POR OBJETO SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, POR MEIO DE BRIGADA DE INCÊNCIO, PARA ATUAÇÃO NO EDIFÍCIO SEDE DA CODEVASF, EM BRASÍLIA/DF, INFORMAMOS:

QUANTO À INPUGNAÇÃO IMPETRADA POR ESSA EMPRESA, CONTRA O EDITAL 22/2018, ONDE ALEGA QUE NÃO PODERIA SER EXIGIDO O REGISTRO DE LICITANTES OU PROFISSIONAIS OU DOS ATESTADOS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA), UMA VEZ QUE OS SERVIÇOS DE BRIGADA POR MEIO DE BOMBEIROS CIVIS TAMBÉM NÃO ESTÃO INSERIDOS ENTRE AS ATIVIDADES FISCALIZADAS PELO CRA, INFORMAMOS, QUE FOI DADO PROVIMENTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E TOMADO PROVIDÊNCIA PARA SUSPENSÃO “SINE DIA” DO CERTAME. APÓS OS AJUSTES NO EDITAL, SERÁ REABERTO NOVO PRAZO DE DIVULGAÇÃO DO REFERIDO EDITAL.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

  
LUCIANITA RIBEIRO DAYRELL  
CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL

ILUSTRÍSSIMA SENHORA CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES LUCIANITA RIBEIRO DAYRELL, DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

C/C.: ASSESSORIA JURÍDICA DA CODEVASF

REF: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2018  
Processo Administrativo n.º 59500.001605/2013-52

JRAIO SEGURANCA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº. 09.254.078/0001-07, sediada na QSD 53 Lote 01 Loja 01, Brasília-DF, Cep: 72-020-530, telefone (61) 3048-3636, na qualidade de licitante, vem a presença de V.Sa., por seu representante legal infra-assinado, com amparo no art. 109, Inciso II da lei 8.666/93, apresentar, TEMPESTIVAMENTE,

## REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em face da v. Decisão do i. Pregoeiro, **MESSIAS CARVALHO DA SILVA**, que entendeu por classificar, habilitar e declarar vencedora a empresa **FORTE DF SERVICOS EIRELI**, no presente certame, na forma dos fatos e fundamentos que a seguir serão expostos.

### I. DO CABIMENTO

DOCUMENTO RECEBIDO  
Em: 21/12/18 às 15:43

Danielle Ferreira Gonçalves  
Diretora Administrativa

Mionilton Miguel da Fonseca  
Técnico em

1. Cabe registrar inicialmente, que a Administração Pública dispõe do poder de autotutela sobre suas decisões, podendo dentro de uma legalidade estrita rever os seus próprios atos, quando eivados de ilegalidades, de inconveniência ou, caracterizados como inoportunos.

2. Decorrente do poder de autotutela, vislumbra-se o princípio da pluralidade de instancias dentro da Administração Pública. Tal princípio garante ao licitante lesado por uma decisão administrativa o direito de interpor representação ate alcançar a autoridade máxima, dentro da esfera administrativa.

3. Veja-se, a proposito, que a própria Lei de Licitações prevê expressamente a possibilidade de o licitante alcançar as esferas superiores, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.  
(negritei)

4. Na presente hipótese, tendo em vista que não há mais recurso hierárquico que subsidia a pretensão da ora Peticionaria, revela-se pertinente e cabível a presente representação, visto que o certame foi promovido pela Comissão de Licitação da CODEVASF, que é diretamente subordinado a essa Coordenação e Jurídico.

5. Sendo assim, levando-se em conta que a competência para rever os atos praticados dentro da administração será sempre do superior hierárquico em relação aos seus subordinados, é latente o cabimento desta representação para sanar o lamentável equívoco cometido pelo Sr. Pregoeiro.

## II. DOS FATOS

*Danielle Pereira Gonçalves*  
Diretora Administrativa

6. Promove a União, por meio da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, com a finalidade de **“contratação de serviços de prevenção e combate a incêndio, por meio de Brigada de Bombeiro Civil, controle de pânico e primeiros socorros, constituída por 1 (um) posto de bombeiro civil diurno, sendo 4 (quatro) bombeiros civil de nível básico, com o fornecimento dos respectivos equipamentos de proteção individual, uniformes e de material de primeiros socorros necessários ao funcionamento eficiente e correto do serviço, a ser executado nas dependências da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Parnaíba e São Francisco – CODEVASF, em Brasília – DF, visando dar segurança preventiva e ostensiva no combate a incêndio e no atendimento emergencial de primeiros socorros aos empregados, prestadores de serviços e visitantes.”**

7. Procedida a abertura do certame e realizados os procedimentos de praxe, foi efetivada a etapa de oferecimento dos lances aleatórios, quando ao final chegou-se à seguinte classificação para as 05 (cinco) primeiras classificadas:

Melhores Lances dos Participantes		
CNPJ/CPF Razão Social/Nome	Melhor Lance	Data/Hora Último Lance
17.465.916/0001-10 FORTE DF SERVICOS EIRELI Porte ME/EPP: Sim Declaração ME/EPP/COOP: Sim	R\$ 376.998,0000	05/12/2018 10:33:10:717
09.370.244/0001-30 DEFENDER CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA Porte ME/EPP: Não Declaração ME/EPP/COOP: Não	R\$ 376.999,5600	05/12/2018 10:32:16:977
10.869.440/0001-33 ATIVA BRIGADISTA LTDA Porte ME/EPP: Sim Declaração ME/EPP/COOP: Não	R\$ 377.000,0000	05/12/2018 10:32:13:023
26.426.650/0001-97 GRIFFO SERVICOS GERAIS LTDA Porte ME/EPP: Não Declaração ME/EPP/COOP: Não	R\$ 377.000,0000	05/12/2018 10:32:18:053
09.254.078/0001-07 JRAIO SEGURANCA LTDA	R\$ 377.200,0000	05/12/2018 10:32:01:210

8. Em seguida o Sr. Pregoeiro continuou a desempenhar os trabalhos de praxe, passando à análise da proposta e documentação de habilitação da primeira colocada.

*Danielle Pereira Gonçalves*  
 Diretora Administrativa

tendo em vista que a mesma usufruiu do direito de preferencia previsto na lei 123/06 e desempatou o lance no certame.

9. Posteriormente, dando sequencia aos tramites, decidiu-se por declarar como vencedora a empresa **FORTE DF SERVICOS EIRELI**, pois teórica e supostamente, esta teria apresentado proposta e documentação de acordo com as normas previstas no edital.

10. Ocorre, contudo, que, a despeito do zelo com que costumeiramente o atual Pregoeiro conduz suas atividades, verifica-se que deixou de atentar para diversos itens que estavam em confronto com a legislação de regência ou com o próprio edital, incorrendo, portanto, em clara violação ao principio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

11. De outro turno, considerando que as outras licitantes **respeitaram o que rege a Lei e também o disposto no instrumento convocatório do certame**, houve afronta reflexa ao principio da isonomia, o que eiva de vicio insanável o ato que classificou a proposta e habilitou a empresa **FORTE DF SERVICOS EIRELI** e conseqüentemente o ato que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela ora Representante.

12. Importante, inclusive, salientar que, dentre estas empresas, que atenderam na íntegra o disposto ao edital, está a Representante, a qual, inclusive, **possui preço que guarda ínfima diferença com aquele apresentado pela suposta vencedora (R\$ 16,83 aproximadamente ao mês)**, o que em regra atende ao tipo menor preço proposto pela Administração, sem nenhum prejuízo ao erário. Não podendo, portanto, ser prejudicada em virtude das falhas que abaixo serão noticiadas.

13. Assim, conforme será demonstrado, foi equivocado o ato que classificou/habilitou a proposta da Recorrida do certame e, conseqüentemente, o ato

  
**Daniela Ferreira Gonçalves**  
Diretora Administrativa

que negou provimento ao recurso administrativo, pois, a rigor, a empresa deveria ter sido desclassificada e inabilitada por ter apresentado sua proposta e documentos em desacordo com vários itens que regem o procedimento licitatório.

14. Neste trilho, não se admite que uma empresa que tenha observado, na integra, todos os termos do certame e legislação em vigor, seja prejudicada por ato, ainda que involuntário, do Ilustre Pregoeiro, que olvidou em desclassificar/inabilitar a suposta vencedora em função das diversas falhas que nesse momento passa-se a apontar.

### III. DA R. DECISÃO RECORRIDA

15. Com efeito, a r. Decisão Administrativa que negou provimento ao recurso interposto pela ora Representante, objeto desta Representação, não observou de forma correta a realidade dos fatos apresentados no recurso (anexo) consubstanciada na falta de comprovação do regime tributário (item 7.2. letra d – edital), certidão do GDF com pendência na data da licitação e sem a finalidade prevista em lei (item 8.3.6 do edital), balanço patrimonial em desacordo com o edital e legislação vigente (item 8.4.2.1.2) e atestados em desacordo com o edital (item 8.5.1 do edital e 6.2 letra c e item 8 letra b, b1, b2 e b3 do termo de referência) apresentados pela Recorrida.

16. No que toca aos argumentos apresentados em sede de recurso por esta Representante, verifica-se no teor da decisão (anexo) que o Sr. Pregoeiro limitou-se a reproduzir os argumentos apresentados em contrarrazões pela então Recorrida, fato esse que torna tal decisão administrativa carente de fundamentação.

17. Isto, porque as contrarrazões apenas disseram que a interpretação da então Representante estava equivocada, quando na verdade foram apresentados detalhes suficientes e pontuais para rebater todas as irregularidades, inclusive

Daniel Augusto Góes  
Direção Administrativa

invalidar todos os atestados de capacidade técnica juntados pela Recorrida, conforme se poderá observar no teor do recurso e mérito abaixo.

18. Nesse sentido, carece de revisão a r. Decisão Administrativa, sob pena de ferir a legalidade e os demais princípios que regem o instituto do pregão.

#### IV. MÉRITO

19. Remando na contramão de diversas regras do edital que regulamentam o procedimento licitatório, a empresa **FORTE DF SERVICOS EIRELI**, apresentou a documentação de habilitação com inúmeros equívocos e divergências que não podem ser ignorados por V.Sa. e tendo em vista que o teor da decisão, foi mera transcrição das contrarrazões interpostas pela Recorrida e o único fato "novo" decorre da qualificação técnica, portanto iremos contrapor aqui essa argumentação, ratificando os demais itens com base no recurso protocolizado no sistema comprasnet, que segue em anexo.

20. Ocorre que, muito embora os quatro atestados apresentados pela Recorrida foram de fato comprovados o não atendimento ao edital através do recurso apresentado por esta Representante, **em sede de contrarrazões a própria Recorrida somente admitiu como válido dois dos seus atestados apresentados (BACEN e YAKULT)**, no entanto ainda assim, nenhum dos dois atendem as exigências do edital, e não logram êxito para comprovar a sua qualificação técnica operacional, vejamos:

1º. Atestado: Yakult Industria e Comércio S/A  
Efetivo: 1 funcionário

Vigência: 01/04/2014 à 31/03/2015.

**Registro na Entidade Profissional Competente: NÃO**

ANÁLISE DO ATESTADO: O atestado não está registrado na entidade profissional competente (item 6.2 letra c, do termo de

*Danielle Maria Gonçalves*  
Diretora Administrativa

referência), o atestado declara vigência do contrato até a presente data, no entanto o contrato apresentado venceu em 31/03/2015 e não consta termos aditivos de prorrogação, não possui compatibilidade dos serviços em características, quantidades e prazo (inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993), portanto não atende ao estabelecido no edital.

2º. Atestado: Banco Central do Brasil  
Efetivo: 17 funcionários  
Vigência: 09/01/2015 à 07/07/2015 (6 meses)  
**Registro na Entidade Profissional Competente: NÃO**

ANÁLISE DO ATESTADO: O atestado não está registrado na entidade profissional competente (item 6.2 letra c, do termo de referência), o atestado declara vigência do contrato de apenas 6 meses o que não comprova a compatibilidade dos serviços em prazo (inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993), possui ressalvas de descumprimentos contratuais a qual ensejou penalidade comprovada constatando que a prestação de serviços não foi satisfatória, portanto não atende ao estabelecido no edital.

*mas existe esta exigência no Edital e TR. item 8 "b,3"*

21. Com toda vênha, ao contrario do que afirma a Recorrida, o atestado da Yakult não comprova experiência de 4 anos, o contrato apresentado é claro e inequívoco que a vigência se expirou em 31/03/2015, e não possui termos aditivos de prorrogação, e as notas fiscais apresentadas não significam que os serviços possuem ate o momento 4 anos de experiência de forma continuada, pois referem-se somente aos meses de abril, junho e agosto de 2018, podendo ser interpretado como serviços eventuais somente nesses três meses e ainda com intervalo de 1 mês cada emissão da nota fiscal, tendo em vista que já estamos no mês de dezembro de 2018 e nenhuma nota fiscal para esse período ou antecedente foi apresentada, o que de fato não atende as exigências dos itens 10.6. "b" e 10.9 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MOPOG no. 05/2017, citada pela própria Recorrida.

22. A Recorrida ainda alega em suas contrarrazões que o referido contrato da Yakult é um contrato de cunho privado e não esta adstrito as diretrizes da lei 8.666/93, mas observe o teor da cláusula de vigência do referido contrato (anexo), onde além de

*Daniella Correia Gonçalves*  
Diretora Administrativa

vencido, possui termos que não retratam a realidade, onde a própria Recorrida nem ao menos comprovou a sua veracidade, veja-se na transcrição onde até mesmo cita a lei 8666/93:

#### 5.0 VIGÊNCIA

5.1 O contrato a ser firmado terá a vigência de 12 (doze) meses, com início em 01/04/2014 e término em 31/03/2015 podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, nos termos do Inciso II, do Art. 57, da Lei nº 8.666/93, ficando adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

5.2 Toda prorrogação de contrato será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados, visando assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração.

23. No que se refere ao atestado do BACEN, o mesmo possui vigência de apenas 6 meses, portanto não atende ao quesito prazo exposto no item 8.1. letra b do termo de referencia, e não foi atestado de forma satisfatória e com qualidade, o que também não atende ao edital, com base no entendimento da Corte de Contas - TCU, através do Acórdão 3418/2014-P, onde o Ministro Relator assim afirmou:

**“58. O Atestado de Capacidade Técnica é documento fornecido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado PARA QUEM AS ATIVIDADES FORAM DESEMPENHADAS COM QUALIDADE. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, SERVIÇO ou obra À GUIA SATISFATÓRIA.”**

(negritei e destaquei)

24. Nestes termos, é clara a violação a vinculação ao instrumento convocatório, a primeira e mais clássica das exigências do edital é **EXATAMENTE** a seguinte:

#### 8. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

(...)

**b) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, EXPEDIDO(S) POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, COMPROVANDO A APTIDÃO DA LICITANTE PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO LICITADO.**

(...)

b.3) Justifica-se a supressão da exigência mínima de qualificação técnica, uma vez que, a contratação é para apenas 1 (um) posto.

  
Daniele Ferreira Gonçalves  
Diretora Administrativa

ALÉM DISSO, ENTENDE-SE QUE AS EXIGÊNCIAS FEITAS NESTE TR (ITENS 6, 7, e 8) e no Edital SATISFAZEM PLENAMENTE AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PARA O QUANTITATIVO A SER CONTRATADO.

(destaquei e negritei)

25. Observe que o edital menciona em seu item 8. Letra b.3 transcrito acima que "ENTENDE-SE QUE AS EXIGÊNCIAS FEITAS NESTE TR (ITENS 6,... SATISFAZEM PLENAMENTE AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PARA O QUANTITATIVO A SER CONTRATADO."

26. Nota-se que, a conclusão do item 8, letra b.3 REMETE ao ITEM 6 DO TERMO DE REFÊRENCIA ANEXO AO PRÓPRIO EDITAL, a qual INDICA a qualificação MÍNIMA exigida, veja-se:

**6. DA QUALIFICAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA:**

(...)

Da Empresa

6.2. A empresa deverá possuir:

(...)

c) Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por empresa pública ou privada, **DEVIDAMENTE REGISTRADO(S) NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE**, comprovando a experiência da empresa na prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação em características, quantidades e prazos;

(destaquei e negritei)

27. Ora, o i. Pregoeiro justificou em sua decisão que o edital havia sido alterado e suprimido tal exigência com base no deferimento de impugnação de licitante interessada, nos seguintes termos:

"Considerando ainda, que a CE No. 191/2018 datada de 16.11.18 divulgada no site da Codevasf deu provimento à impugnação aos termos do Edital interposto pela BCLicita Consultoria, onde ficou prejudicado a exigência de "registro de licitantes ou profissionais ou dos atestados no Conselho Regional de Administração (CRA)."  
(negritei)

Danielle Gabriela Gonçalves  
Diretora Administrativa

28. No entanto a referida exigência CONSTA no item 6 letra c do termo de referência do edital a qual foi republicado e teve sua abertura no dia 05/12/2018 às 10h e não pode ser desprezada, o que fere de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde é parte integrante do edital e faz lei entre as partes e deve ser seguida e adotada como critério de análise da habilitação de TODOS os licitantes.

29. A Recorrida teve acesso ao "novo" edital e tinha ciência da exigência do item 6 letra c do termo de referencia, e se não concordava e não atendia, por qual motivo não impugnou o edital?

30. O edital deve ser observado, onde as suas regras são lei entre as partes, a doutrina e bem como a jurisprudência emanada pelo poder judiciário tem entendimento pacificado que o Edital após a publicação se torna lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, e deve seguir seus ditames para todos os licitantes, sem exceção. Trata-se de garantia à Moralidade e Impessoalidade Administrativa e a Segurança Jurídica.

O §4º do art. 21 da Lei de Licitações prevê a possibilidade de alteração do edital, ao dispor:

(...)

**Art.21... § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

(grifei)

31. As alterações podem até ocorrer, e ser por ato da própria Administração bem como provocadas por terceiros interessados no certame. Se a alteração for após a publicação do aviso do Edital, deverá renovar-se a publicação. Entretanto após o início do procedimento licitatório é defeso a Administração Pública promover qualquer

*Danielle Pereira Gonçalves*  
Diretora Administrativa

alteração no Edital, portanto o julgamento da documentação de habilitação da Recorrida, deve seguir na íntegra o que determina o edital.

32. Nesse trilho e como visto, diante da aplicação direta dos itens editalícios, tem-se que a Recorrida, apresentou atestados que não comprovam que a mesma executou ou executa contratos compatíveis com o objeto licitado de forma SATISFATÓRIA.

33. Todavia, ainda que outro fosse o Vosso entendimento – o que se admite apenas por amor ao debate -, e mesmo que fosse admitida a validade dos atestados, não seria preenchido o requisito constante no **item 6 letra c do termo de referência** anexo ao edital, o que também resultaria na inabilitação da Recorrida, por falta de qualificação técnica.

34. É válido ressaltar que no caso em espécie **não houve um julgamento real, justo e lidimo**. O princípio da legalidade, assim como o do julgamento objetivo foi completamente **DESVALORIZADO** pela autoridade administrativa, que desatendeu inclusive, o princípio constitucional da isonomia, ao habilitar a Recorrida que, como demonstrado desatendeu diversos dispositivos do edital.

35. Nesse sentido é mansa e pacífica a jurisprudência em nossos Tribunais, *In verbis*.

**Mandado de Segurança. Licitação. Vinculação ao Edital. Afastamento de Critério Subjetivo na Apreciação de Recurso Administrativo. Ilegalidade do Ato Inabilitador de Concorrente. Constituição Federal. Art. 5º, II, 37 e incs. XXI e LV, 84, III. Lei 6404/76. Lei 8666/93. Lei 8883/94. Lei 8987. Súmula 473/STF.**

1. Habilitação técnica reconhecida pela via de critérios objetivos não pode ser derruída por afirmações de índole subjetiva, contrapondo-se às avaliações vinculadas às disposições editalícias. A legislação de regência louva os critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório (§ 1º, art. 44, Lei 8666/93; art. 14, Lei 8987/95).

2. O processo licitatório inadmitindo a discriminação, desacolhe ato afrontoso ao princípio da isonomia, numa clara proibição do abuso de poder por fuga à vinculação ao Edital. Ato, decorrente de expressas

*Danielle Brito Gonçalves*  
Diretora Administrativa

razões recursais, desconhecendo-as para ficar-se em outras de caráter subjetivo, fere o princípio da legalidade. No caso não se compõe a discricionariedade sob os alhores do interesse público, conveniência e oportunidade.

3. Segurança concedida parcialmente. (MS 5289 / DF; DJ 21/09/1988 Relator MILTON LUIZ PEREIRA Administrativo.)

36. Ora, como já citado, para que exista a higidez no procedimento, é imprescindível que o julgamento do gestor se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, e nos temos do exigido por lei e pelo edital, pois em caso contrario, não atenderia aos princípios da moralidade e razoabilidade, bem como a interesse publico, o bem maior que rege o ato administrativo.

37. Em tema de licitação, quanto a discricionariedade conferida ao administrador publico, resta pacificado que a valoração subjetiva e o **DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO DEVEM SER REDUZIDOS E DELIMITADOS PELO ESTABELECIDO NO EDITAL E NA LEI.**

38. Tal fato, como visto, não ocorreu no presente certame!

39. Ainda nessa linha de entendimento, traz-se à baila a prelação do festejado Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração.” (Hely Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo, pág. 26 e seguintes – 8ª edição)”  
(negritei)

40. A toda evidencia que o cuidado para a plena satisfação e preservação do interesse publico é o dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no caput do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância em seu agir, **dos princípios da**

*Danielle Pereira Gonçalves*  
Diretora Administrativa

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

41. Dentre os vários princípios que norteiam o procedimento licitatório, destaca-se o princípio da violação ao instrumento convocatório. Significa que o Edital deve ser rigorosamente observado tanto pelos licitantes, como pela Administração promotora do certame, sendo absolutamente vedado à Administração, no decorrer do procedimento, desatender qualquer das prescrições por ela mesma estabelecidas no edital.

42. Ocorre que o ilustre Pregoeiro e equipe de apoio, a despeito do conhecimento dos ensinamentos acima enumerados, atropelaram, ainda que involuntariamente, os dispositivos legais acima citados, entendendo por habilitar **UMA EMPRESA QUE NÃO COMPROVOU DIVERSOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO** no certame, à revelia da Lei, desprezando assim, tanto o princípio da isonomia, quanto o princípio basilar da vinculação ao instrumento convocatório.

#### V. DO PEDIDO

43. Posto isso, tendo em vista todos os fundamentos acima mencionados, requer à V.Sa., com acatamento e respeito, que **CONHEÇA DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, DANDO-LHE PROVIMENTO**, para, diante do princípio da autotutela da Administração Pública, **REFORMAR** a r. decisão administrativa que negou provimento ao recurso interposto pela ora Representante, declarando-se, por conseguinte, inabilitada a empresa **FORTE DF SERVICOS EIRELI**, no certame.

44. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificada a decisão administrativa ora objurgada, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União, acerca da legalidade existente em todo o procedimento, pelo desrespeito das normas insculpidas na legislação de regência e no próprio Edital.

*Danielle Cristina Gonçalves*  
Diretora Administrativa

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 21 de dezembro de 2018.



Danielle Ferreira Gonçalves  
Diretora Administrativa

**JRAIO SEGURANÇA LTDA ME**  
Danielle Ferreira Gonçalves  
Diretora Administrativo

**ANEXOS:**

1. Recurso Administrativo interposto pela JRaio (registrado no sistema Comprasnet);
2. Contrarrazões da empresa FORTE, ora Recorrida (registrado no sistema Comprasnet);
3. Decisão do pregoeiro (registrado no sistema Comprasnet);
4. Contrato da Yakult (anexado no sistema comprasnet pela empresa FORTE, ora Recorrida);
5. Notas Fiscais da Yakult dos meses de abril, junho e agosto 2018 (anexado no sistema comprasnet pela empresa FORTE, ora Recorrida);
6. 5ª Alteração Contratual Consolidada da JRAIO;
7. Documento de identidade do Representante Legal da JRaio.

## Pregão Eletrônico

Fls.: 1545  
Proc.: 16.05/13-52  
FMSL

## ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

## RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR MESSIAS CARVALHO DA SILVA, PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

REF: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2018  
Processo Administrativo n.º 59500.001605/2013-52

JRAIO SEGURANCA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o Nº. 09.254.078/0001-07, já devidamente qualificada no presente processo licitatório, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar

## RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão de vitória da licitante FORTE DF SERVICOS EIRELI, o que faz na forma do art. 26 do Decreto n. 5.450/2012, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## I - TEMPESTIVIDADE

1. A Recorrente apresentou sua intenção de interposição de recurso no dia 10/12/2018, segunda-feira. De acordo com o dispositivo do art. 26 do Decreto n. 5.450/2005, o prazo para interposição do presente Recurso é de 3 (três) dias úteis, contados na forma do art. 110 da Lei n. 8.666/93, a partir do dia útil seguinte à notificação. Assim, conforme destacado na legislação vigente, bem como informação no sistema comprasnet, o prazo findar-se á em 13/12/2018, quinta-feira, data até a qual o recurso será tempestivo, impugnando-se as alegações em contrário.

## II - SÍNTESE DOS FATOS

2. Em breve síntese, trata-se de licitação em que a Recorrida foi considerada vencedora do certame, e após análise da proposta e documentação de habilitação encaminhada através do sistema comprasnet, foi considerada aceita e habilitada por parte do i. pregoeiro e comissão de licitação da CODEVASF, no entanto tal decisão merece reparo, conforme passamos a demonstrar.

3. Conforme minuciosa análise da documentação de habilitação da Recorrida, é notório que a mesma encontra-se inabilitada, pois não atendeu aos itens 7.2 letra d (anexos da proposta), 8.3.6 (regularidade fiscal), 8.4.2 e 8.4.2.1.2 (qualificação econômico-financeira), item 8.5.1 do edital e 6.2 letra c, item 8, letra b, b1, b2 e b3 do termo de referência (qualificação técnica), argumentação que será aprofundada neste momento, o que comprova a impossibilidade de sua vitória.

É o que se passa a expor.

## III - RAZÕES DE RECURSO

4. Primeiramente, cabe ressaltar que, quando a Recorrida registrou a sua proposta no sistema comprasnet, o próprio sistema, disponibilizou um "campo" em que a Recorrida declarou que cumpria NAQUELE MOMENTO todos os requisitos do edital e seus anexos e como requisito para a participação no pregão eletrônico, a recorrida manifestou, sob as penas da lei, em campo próprio do sistema, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no edital e seus anexos.

5. Ao aceitar e habilitar proposta de licitante que não atenda logo de início as exigências de habilitação participe da licitação a Administração não está conferindo a esse um tratamento diferenciado, na medida em que outros podem não ter participado justamente por esse motivo? Ao permitir que esse venha a posteriormente atendê-los não está oportunizando a esse um prazo diferenciado sem amparo legal? E com isso não está contrariando os princípios da isonomia e da legalidade que norteiam a licitação? A resposta só pode ser positiva a todos os quesitos e importa em reconhecer que tal medida não é compatível com as normas de direito público, especialmente as relativas à licitação enquanto procedimento que busca assegurar, dentre outros, o princípio da isonomia, nos moldes do que expressamente estatui o art. 3º da Lei 8.666/93.

6. A doutrina corrobora com o entendimento:

Os requisitos de participação devem ser preenchidos pelo interessado na data de abertura da licitação, como regra."

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, São Paulo: Dialética, 2012, p. 464.

7. Ocorre que, compulsando a documentação de habilitação apresentada pela Recorrida, constata-se diversas irregularidades, já conhecidas pela mesma antes mesmo do cadastro de sua proposta no sistema, vejamos:

1. Não apresentação da certidão de prova de regularidade com a Secretaria de Fazenda – GDF, com a finalidade em Licitação, em plena validade e devidamente validada no endereço [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br). (item 8.3.6 do edital);
2. Não apresentação do Balanço patrimonial e Demonstrações Contábeis devidamente registrado na Junta Comercial (item 8.4.2.1.2);
3. Apresentou 4 Atestados de Capacidade Técnica, no entanto nenhum atende as exigências da legislação vigente e do edital (item 8.5.1 do edital e 6.2 letra c e item 8 letra b, b1, b2 e b3 do termo de referência).
4. Deixou de apresentar documentação a qual comprova o seu regime tributário, conforme exigência do item 7.2. letra d) do edital.

### III.I – DA NÃO APRESENTAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO.

8. Com base no item 7.2 letra d) transcrito abaixo, a Recorrida não apresentou juntamente com a sua proposta o recibo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2018, Ano-calendário 2017, veja-se:

7.2. A Proposta de Preços, incluída no sistema nos termos determinados pelo subitem 5.1 deste Edital, que compreende a descrição do objeto e todas as demais informações afins julgadas necessárias ou convenientes, deverá ser reformulada, ao se encerrar a fase de disputa dos lances, e enviada e enviada por meio da opção "Enviar Anexo" do Sistema Compras Governamentais, ou enviar para o e-mail: [licitacao@codevasf.gov.br](mailto:licitacao@codevasf.gov.br), caso haja algum impedimento para o envio via Sistema, no prazo máximo de 4 (quatro) horas contado a partir da sua comunicação via sistema no portal [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), com a composição do(s) item(ns), contemplando os valores unitário e total, devidamente atualizados, e DEVERÁ CONTER OS DOCUMENTOS A SEGUIR DESCRITOS:

(...)

d) DECLARAÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO A QUE ESTÁ INCURSA (FORMA DE TRIBUTAÇÃO DO LUCRO), ANEXANDO NA PROPOSTA O RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA – DIPJ 2018, ANO-CALENDÁRIO 2017." (destaquei)

9. A Falta do referido documento, impossibilita a análise se de fato os tributos previstos na proposta da Recorrida correspondem a realidade contratada, portanto a falta do documento de comprovação DEVERIA ter sido entregue juntamente com a proposta, e de fato não foi, portanto a mesma deve ser desclassificada.

### III.II – DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DO GDF COM A FINALIDADE "LICITAÇÃO" - REGULARIDADE FISCAL

10. No que se refere ao descumprimento ao item 8.3.6 do edital, podemos observar que a única certidão apresentada pela Recorrida refere-se a finalidade "Junto a Órgãos Públicos" e não com a finalidade "Licitação" uma vez que a referida certidão deve obrigatoriamente indicar a real finalidade, que de fato é a habilitação na licitação em comento. Outro ponto a ser observado é que a única certidão apresentada pela Recorrida foi emitida no dia 27 de setembro de 2018, e muito embora tenha o seu vencimento previsto para o dia 26 de dezembro de 2018, não é possível a sua validação no endereço indicado na própria certidão, qual seja [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

11. Cumpre esclarecer que a referida validação é obrigatória, conforme exposto no próprio rodapé da certidão, que assim informa: "Certidão emitida via internet às 16:21:23 e DEVE ser validade no endereço [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)" . No entanto ao tentarmos fazer a referida validação tanto no dia em que a Recorrida apresentou a sua documentação, bem como na data de apresentação desse recurso, o sistema apresenta a seguinte mensagem "NÃO FOI POSSÍVEL EMITIR SUA CERTIDÃO. Verifique qual foi A SUA PENDÊNCIA em uma das Agências de Atendimento da Receita ou Unidades de atendimento do Na Hora." (informação disponível em: [http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/certidao/tmpl\\_mensagens.cfm?codErro=2&CFID=15105307&CFTOKEN=94590028](http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/certidao/tmpl_mensagens.cfm?codErro=2&CFID=15105307&CFTOKEN=94590028)). (destaquei)

12. Como se observa, a Recorrida possui pendência na referida certidão, portanto encontra-se inabilitada, uma vez que não comprovou a exigência do item 8.3.6 do edital, apresentando a certidão com a finalidade "Licitação" e por constar pendência junto a Secretaria de Estado de Fazenda existe a impossibilidade de validação ou emissão de nova certidão por meio do site [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

13. Para fins de comprovação das condições de habilitação, é possível substituir a apresentação de alguns documentos pela verificação das informações pertinentes em sítios oficiais na internet, especificamente em relação a alguns documentos que atestam a regularidade fiscal no âmbito da Administração Pública, o art. 35 da

Lei nº 10.522/02 prevê expressamente essa possibilidade, nos seguintes termos:

"Art. 35. As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores) com as seguintes características:

- I – serão válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores;
- II – serão instituídas pelo órgão emissor mediante ato específico publicado no Diário Oficial da União onde conste o modelo do documento."

14. No entanto o uso dessa prerrogativa pela Administração, todavia, requer o cuidado com a verificação da autenticidade das informações. A aceitação das certidões emitidas pela internet ESTÁ CONDICIONADA À POSTERIOR VERIFICAÇÃO DA SUA AUTENTICIDADE E VALIDADE PELO PREGOEIRO OU A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, conforme o caso, por meio de consulta ao site do órgão emissor ou junto às unidades administrativas competentes, e a necessidade dessa confirmação independe do conteúdo da certidão ou da data da validade nela expressa, DEVENDO SEMPRE SER REALIZADA. Será por meio dessa consulta que, nas licitações, a Administração avaliará a possibilidade de habilitar ou não o licitante.

15. A disciplina acerca da autenticação das informações constantes da certidão emitida pela internet cumpre ao ato instituidor, nos termos do art. 35, inc. II da Lei nº 10.522/02. Regra geral, essa verificação ocorre pela Administração, no próprio sítio eletrônico do órgão expedidor do documento, por meio de uma chave de segurança, pois a partir desses apontamentos, cabe a Administração aferir a autenticidade de certidões emitidas pela internet na forma definida pelo ato normativo que disciplina esses documentos. Somente após a autenticação pelo pregoeiro ou comissão de licitação, é que o documento apresentado poderá ser aceito como prova de regularidade fiscal, o que de fato não foi comprovado, uma vez que, a certidão exigida no item 8.3.6 não foi apresentada com a finalidade de "Licitação" e por constar pendência na mesma, não é possível até o momento a emissão ou validação da mesma por meio do site [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

### III.III – DA NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NA FORMA DA LEI

16. A Recorrida também não atendeu ao item 8.4.2 (qualificação econômico-financeira) do edital, uma vez que não apresentou o seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis NA FORMA DA LEI, com base no item 8.4.2.1, que assim dispõe:

"8.4.2.1 Observações: SERÃO CONSIDERADOS ACEITOS COMO NA FORMA DA LEI O BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ASSIM APRESENTADOS:

(...)

8.4.2.1.2 sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

- Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou
- Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

17. Com base na informação expressa na certidão simplificada apresentada pela Recorrida a mesma possui a Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA), portanto se enquadra na exigência prevista no item 8.4.2.1.2, para fins de apresentação do seu Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis.

18. Ora, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentadas pela Recorrida NÃO ESTÁ NA FORMA DA LEI E DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, conforme se observa dos documentos anexados ao sistema comprasnet pela própria recorrida, pois o mesmo não contém termo de abertura e encerramento, e não está devidamente autenticado na Junta Comercial, pois trata-se de um RELATÓRIO que foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped e os índices apresentados nem se quer possui assinatura do representante legal da Recorrida, o que de fato o torna sem nenhuma validade para todos os efeitos legais.

19. Reforçando esse entendimento, podemos citar recente decisão da Comissão de Licitação do TCU, proferida em 24 de maio de 2017 no Pregão Eletrônico 12/2017 – UASG 30001 (disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/licitacoes-e-contratos-do-tcu/licitacoes/licitacoes-concluidas/>), onde entendeu como regra a exigência contida art. 31 da lei 8666 "na forma da lei" como o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, vejamos:

"... critério formal determinado no artigo 31 da Lei 8.666/93, onde diz: "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa".

Em regra, entende-se por "na forma da lei", o balanço que esteja registrado na junta comercial, isto é, com carimbo e assinatura ..."

20. O edital é claro em seu item 8.4.2.1 onde de forma taxativa observa a todos os interessados a forma pela qual a Administração Pública irá considerar a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei, não podendo ser interpretado de outra forma, sob pena de violação a isonomia do certame, bem como da vinculação ao edital.

1548

III.IV - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA VÁLIDOS E DEVIDAMENTE REGISTRADOS NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

Fla.:  
Proc.: 1605/13-S2

FCOL

21. Para fins de habilitação técnica, o edital exigiu dos licitantes o seguinte:

"8.5 Qualificação Técnica

8.5.1 A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONSTITUI-SE DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ITEM 8 DO TERMO DE REFERÊNCIA, QUE INTEGRA O PRESENTE EDITAL - ANEXO I, DEVENDO SER APRESENTADOS NA FORMA ALI ESTABELECIDADA PARA FINS DE AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA." (destaquei)

22. Vejamos a documentação técnica exigida no item 8 do termo de referência:

"8. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

8.1. PARA FINS DE HABILITAÇÃO DEVERÃO SER APRESENTADOS, OS SEGUINTE DOCUMENTOS, SEM PREJUÍZO DOS DEMAIS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

(...)

b) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, EXPEDIDO(S) POR PESSOA JURÍDICA de direito público ou privado, COMPROVANDO A APTIDÃO DA LICITANTE PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO LICITADO.

b.1) Considera-se compatível(is) o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica-Operacional que comprove(m) que a LICITANTE executou serviços semelhantes. O Pregoeiro e Equipe de Apoio poderão realizar diligências para atestar a veracidade das informações dos atestados de capacidade técnica apresentados, nos termos do artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93;

b.2) A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE MAIOR RELEVÂNCIA VISA TÃO SOMENTE DEMONSTRAR QUE A LICITANTE POSSUI CONDIÇÕES DE EXECUTAR O QUANTITATIVO DO OBJETO EM VALOR SIGNIFICATIVO E INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

b.3) Justifica-se a supressão da exigência mínima de qualificação técnica, uma vez que, a contratação é para apenas 1 (um) posto. ALÉM DISSO, ENTENDE-SE QUE AS EXIGÊNCIAS FEITAS NESTE TR (ITENS 6, 7, E 8) E NO EDITAL SATISFAZEM PLENAMENTE AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PARA O QUANTITATIVO A SER CONTRATADO. "

23. Observe que, no item 8.1, na letra b.3 estão vinculadas as comprovações feitas no item 6 do termo de referencia a qual o entendimento é de que, essas exigências satisfazem plenamente aos requisitos de habilitação, uma delas são:

"6.2. A empresa deverá possuir:

(...)

c) Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por empresa pública ou privada, DEVIDAMENTE REGISTRADO(S) NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, comprovando a experiência da empresa na prestação de serviços PERTINENTES E COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS;" (destaquei)

24. Diante das exigências editalícias transcritas logo acima, e após análise dos 4 (quatro) Atestados apresentados pela Recorrida, conclui-se que, nenhum deles atende as exigências do edital e da legislação vigente, vejamos:

1º. Atestado: Yakult Industria e Comércio S/A

Efetivo: 1 funcionário

Vigência: 01/04/2014 à 31/03/2015.

Registro na Entidade Profissional Competente: NÃO

ANÁLISE DO ATESTADO: O atestado não está registrado na entidade profissional competente (item 6.2 letra c, do termo de referência), o atestado declara vigência do contrato até a presente data, no entanto o contrato apresentado venceu em 31/03/2015 e não consta termos aditivos de prorrogação, não possui compatibilidade dos serviços em características, quantidades e prazo (inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993), portanto não atende ao estabelecido no edital.

2º. Atestado: Associação dos empregados da CEB - ASCEB

Efetivo: funcionários eventuais por diária (conforme exposto no contrato)

Vigência: 12 meses com início em 12 de agosto de 2015 (apresentou outro contrato de 17 de maio de 2016, no entanto não possui assinatura do contratante)

Registro na Entidade Profissional Competente: NÃO

ANÁLISE DO ATESTADO: O atestado não está registrado na entidade profissional competente (item 6.2 letra c, do termo de referência), o atestado não possui compatibilidade dos serviços em características, quantidades e prazo (inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993), pois trata-se de serviços eventuais, pagos por diária trabalhada quando solicitado, contratos dúbios com informações divergentes, portanto não atende ao estabelecido no edital.

1549

Fls.:

Proc.: 1605/13-52

3º. Atestado: Associação Atlética Banco de Brasília - AABR  
 Efetivo: funcionários eventuais por diária (conforme exposto no contrato)  
 Vigência: agosto 2013 à dezembro 2015  
 Registro na Entidade Profissional Competente: NÃO

ANÁLISE DO ATESTADO: O atestado não está registrado na entidade profissional competente (item 6.2 letra c, do trecho de referência), o atestado não possui compatibilidade dos serviços em características, quantidades e prazo (inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993), pois trata-se de serviços eventuais, pagos por diária trabalhada quando solicitado, portanto não atende ao estabelecido no edital.

4º. Atestado: Banco Central do Brasil  
 Efetivo: 17 funcionários  
 Vigência: 09/01/2015 à 07/07/2015 (6 meses)  
 Registro na Entidade Profissional Competente: NÃO

ANÁLISE DO ATESTADO: O atestado não está registrado na entidade profissional competente (item 6.2 letra c, do termo de referência), o atestado declara vigência do contrato de apenas 6 meses o que não comprova a compatibilidade dos serviços em prazo (inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993), possui ressalvas de descumprimentos contratuais a qual ensejou penalidade comprovada constatando que a prestação de serviços não foi satisfatória, portanto não atende ao estabelecido no edital.

25. Registra-se que, o Atestado do Banco Central do Brasil apresentado pela Recorrida, possui algumas ressalvas a qual não atesta a sua capacidade de forma satisfatória, pois trata-se de descumprimento contratual relacionados ao processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade (PE 78267) cometidos no decorrer da prestação de serviços de apenas 180 dias (vigência de 09/01/2015 à 07/07/2015), onde formam comprovadas a qual culminou a penalidade a seguir:

"BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO  
 DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA  
 E GESTÃO PATRIMONIAL  
 AVISOS DE PENALIDADES

Processo 78267. Empresa: Forte DF Serviços EIRELI. CNPJ: 17.465.916/0001-10. End: SIA, Trecho 05, Lote 35, SALA 450 - Guará, Brasília/DF. Motivo: descumprimento de obrigações previstas nos incisos I, II e XII da Cláusula Terceira do Contrato Bacen/Demap 50.010/2015, de 8.1.2015. Penalidade: SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O BACEN POR 2 (DOIS) ANOS. Base legal: Lei 8.666/1993, art. 87, inciso III. Prazo para recurso: 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data desta publicação. Vista do Processo: Demap/Dilic/Sucon. End: SBS, Quadra 03, Bloco B - Ed. Sede do Banco Central do Brasil, 1º andar, nos dias úteis, das 9h às 12h e das 14h às 18h."

Página 71 da Seção 3 do Diário Oficial da União (DOU) de 26 de Fevereiro de 2016

26. Conforme se observa o teor do referido atestado, bem como a penalidade que foi aplicada a Recorrida de fato invalida o Atestado, uma vez que o mesmo não teve na sua vigência a prestação dos serviços de FORMA SATISFATÓRIA portanto SEM QUALIDADE, é o entendimento do TCU através do Acórdão 3418/2014-P, onde o Ministro Relator assim afirmou:

"58. O Atestado de Capacidade Técnica é documento fornecido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado PARA QUEM AS ATIVIDADES FORAM DESEMPENHADAS COM QUALIDADE. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, SERVIÇO ou obra À GUIZA SATISFATÓRIA." (destaquei)

27. Conforme entendimento do TCU, a exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória, onde os atestados apresentados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos.

28. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade, no entanto quando o atestado é fornecido pela Administração Pública atestando irregularidades, bem como uma penalidade de 2 anos que é o caso do atestado do Banco Central apresentado pela Recorrida, se reconhece que de fato ela não comprovou naquele atestado já ter realizado um objeto equivalente ao licitado de forma satisfatória, portanto o mesmo deve ser desconsiderado pois só comprova que naquele contrato a recorrida não foi capaz de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, com aquela experiência não traz segurança para a Administração Pública, portanto o atestado emitido pelo Banco Central além de ter desatendido ao item 6.2 letra c do termo de referência, pois não encontra-se registrado na entidade profissional competente também não demonstra a prestação dos serviços de forma satisfatória.

29. Conforme exaustivamente exposto, de fato a Recorrida não atendeu as exigências de documentação de proposta e habilitação do edital e seus anexos, e com base no item 8.12 do edital, a mesma deve ser

**INABILITADA:**

8.12 SERÁ INABILITADO O LICITANTE QUE NÃO COMPROVAR SUA HABILITAÇÃO, SEJA POR NÃO APRESENTAR QUAISQUER DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS, OU APRESENTÁ-LOS EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NESTE EDITAL. (destaquei)

30. O edital deve ser observado, onde as suas regras são lei entre as partes, a doutrina e bem como a jurisprudência emanada pelo poder judiciário tem entendimento pacificado que o Edital após a publicação se torna lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, e deve seguir seus ditames para todos os licitantes, sem exceção. Trata-se de garantia à Moralidade e Impessoalidade Administrativa e a Segurança Jurídica.

O §4º do art. 21 da Lei de Licitações prevê a possibilidade de alteração do edital, ao dispor:

(...)

Art.21... § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

(grifei)

31. As alterações podem ser por ato da própria Administração bem como provocadas por terceiros interessados no certame. Se a alteração for após a publicação do aviso do Edital, deverá renovar-se a publicação. Entretanto após o início do procedimento licitatório é defeso a Administração Pública promover qualquer alteração no Edital, portanto o julgamento da documentação de habilitação da Recorrida, deve seguir na íntegra o que determina o edital.

32. A Recorrida desatendeu diversas regras que regulamentam o procedimento licitatório que não podem ser ignorados, pois assim sendo fere de morte o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

33. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. Os requisitos taxativos explícitos no instrumento convocatório devem ser cumpridos e exigidos pelos licitantes e pelos Órgãos contratantes respectivamente. Se assim não fosse, qual seria a finalidade do edital de licitações? Poderia os licitantes, julgarem a seu bel prazer o que apresentar ou omitir, de acordo com suas conveniências?

34. O artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, imprime o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que constitui um dos vetores principiológicos a ser observado no desenvolvimento das licitações. A toda evidência que o cuidado para a plena satisfação e preservação do interesse público é o dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no caput do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

35. O todo acima argumentado só vem a evidenciar a absoluta necessidade da reforma do ato que classificou/habilitou a empresa recorrida em primeiro lugar, haja vista que essa não obedeceu aos ditames editalícios, legais e convencionais, como exaustivamente demonstrado. A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais SERÃO SELECIONADOS OS QUE SE ENQUADRAM NAS CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, SENDO QUE O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DEVE SER FEITO BASEADO NOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DELIMITADOS NO ATO CONVOCATÓRIO, SEM QUALQUER INFLUÊNCIA SUBJETIVA, OU PREFERÊNCIA DOS JULGADORES TAMBÉM NESTA FASE.

36. Diante de todo o exposto, resta claro o não atendimento por parte da Recorrida aos itens 7.2 letra d (anexos da proposta), 8.3.6 (regularidade fiscal), 8.4.2 e 8.4.2.1.2 (qualificação econômico-financeira) e item 8.5.1 do edital e 6.2 letra c, e item 8, letra b, b1, b2 e b3 do termo de referência (qualificação técnica), situação essa que justifica a sua imediata inabilitação do referido certame.

#### IV – CONCLUSÃO

37. Assim, com base nos fatos narrados e amparados pela legislação, edital e seus anexos, requer seja recebido, conhecido e provido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para ao final declarar a INABILITAÇÃO da empresa FORTE DF SERVICOS EIRELI e conseqüentemente, prosseguindo-se os atos convocatórios das licitantes em ordem crescente até a proclamação, homologação e adjudicação dos serviços à vencedora, que de

fato atenda ao edital, seus anexos e a legislação vigente.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Brasília, 13 de dezembro de 2018.

Assessoria Jurídica

JRAIO SEGURANCA LTDA ME  
CNPJ sob o Nº. 09.254.078/0001-07

Fechar

1551

PROG: 1005/13-52

PROL

3

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2018 DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

Processo Administrativo nº 59500.001605/2013-52

Esta empresa FORTE DF SERVIÇOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.465.916/0001-10, com sede na Quadra 10, Conjunto I, Lote 01, Setor Sul, Gama, Brasília/DF, CEP: 72.415-509, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 26 e seguintes do Decreto nº 5.450/2005, art. 109 da Lei nº 8.666/93, e item 10 do Edital do pregão em epígrafe, vem apresentar TEMPESTIVAMENTE:

#### CONTRARRAZÕES

em face do recurso apresentado pela empresa, consoante razões de fato e direito a seguir delineadas.

#### 1. DO RECURSO

1.1. Analisando o recurso interposto pela empresa JRAIO, verificamos que foram abordados quatro itens que supostamente estariam irregulares em nossos documentos, conforme descritos a seguir.

1.1.1. Primeiramente a Recorrente declarou que nossa empresa não apresentou a comprovação do regime tributário, conforme exigência do item 7.2. letra d do Edital;

1.1.2. Em seguida, afirmou que não apresentamos a certidão do GDF com finalidade "licitação" - regularidade fiscal, conforme item 8.3.6 do Edital;

1.1.3. Além disso, apontou que nossa empresa não apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma de lei, conforme item 8.4.2.1.2 do Edital;

1.1.4. E por último, informou que nossa empresa não apresentou atestados de capacidade técnica válidos e devidamente registrados na entidade profissional competente, conforme item 8.5.1 do Edital e 6.2 letra c e item 8 letra b, b1, b2 e b3 do Termo de Referência.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Quanto ao primeiro ponto declarado pela Recorrente, de que não foi apresentado o "Recibo de Entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2018, Ano-calendário 2017", juntamente com a declaração do regime tributário a que a empresa está incursa (forma de tributação do lucro), informamos a referida declaração consta no Termo de Proposta encaminhado e que, além disso, foram encaminhados documentos contábeis no arquivo zipado dos documentos de aceitação, e, dentre eles, consta o "Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital", parte do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, da Secretaria de Receita Federal do Ministério da Fazenda, que dispensa a autenticação na junta comercial de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.

2.1.1. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 1247/2014, que alterou a Lei nº 8934/1994, bem como do Decreto nº 8.683/2016, que alterou o Decreto nº 1.800/1996, fundamentou-se a base legal para a apresentação de escrituração contábil digital (ECD), por meio do citado SPED, que passou a substituir a DIPJ a partir de 2015. (ver <http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2015/julho/escrituracao-contabil-fiscal-ecf-substitui-a-dipj-a-partir-desse-ano>).

2.1.2. Desta forma, mostrou-se o desconhecimento da Recorrente acerca da legislação atual, restando claro que a empresa Recorrida apresentou a documentação exigida, conforme a lei.

2.2. Quanto ao segundo ponto abordado, declaramos que a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa nº 306-01.441769/2018, emitida em 27 de setembro de 2018 às 16:21:23, com finalidade "junto a órgãos públicos", conforme apresentada pela Recorrida, encontra-se válida até o dia 26 de dezembro de 2018 e satisfaz todas as exigências de habilitação a que diz respeito. Além disso, ao contrário do que afirmou a Recorrente, a referida certidão PODE SIM SER VALIDADA no site [http://www.fazenda.df.gov.br/area.cfm?id\\_area=449](http://www.fazenda.df.gov.br/area.cfm?id_area=449), conforme consulta feita nesta data com o número da certidão e CNPJ da empresa Recorrida.

2.2.1. Em todo caso, mesmo que houvesse pendência com a regularidade fiscal, a Recorrida ainda teria direito aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, conforme item 8.3.10 do Edital, não sendo caso de inabilitação.

2.2.2. Portanto, comprovou-se que a Recorrente trouxe afirmações inverídicas e que a empresa declarada vencedora atende às exigências quanto à regularidade fiscal com a Fazenda do GDF.

2.3. Com relação ao terceiro ponto abordado, de que não houve apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis na forma da lei, resta claro, novamente, o desconhecimento da Recorrente acerca da legislação em vigor. Como já mencionado no item 2.1.1. deste documento, com a regulamentação da ECD, a

escrituração contábil passou a ser feita digitalmente, por meio do SPED, na forma da lei. Além disso, conforme art. 39-A e 39-B da Lei nº 8.934/1994, bem como os §1º e §2º do art. 78-A do Decreto nº 1.800/1996, a autenticação dos livros contábeis será comprovada por meio do recibo de entrega emitido pelo SPED, sendo dispensada a autenticação na junta comercial. Ressaltamos que, em razão do exposto, bem como diante do seu regime de tributação, a Recorrida é obrigada a realizar a sua escrituração contábil digital por meio do SPED, na forma da lei. Portanto, não há o que se falar em inabilitação, uma vez que cumprimos integralmente com a lei e com as exigências do certame, apresentando todos os documentos exigidos conforme a Escrituração Contábil Digital.

2.4. Com relação ao último ponto abordado, relacionamos a seguir nossos atestados de capacidade técnica de serviços de terceirização para demonstrar que nossa empresa atendeu à exigência mínima de qualificação técnica quanto à aptidão para prestação do serviço, conforme constante no edital, e que o Pregoeiro agiu de forma correta e lícita ao ter habilitado nossa empresa no certame.

2.4.1. Contrato com a YAKULT COMERCIO E INDUSTRIA SA.

a) Característica: Serviço de Terceirização de Limpeza;

b) Quantidade: 1 posto;

c) Tempo Contratual: 4 anos e 8 meses (até o presente momento, conforme notas fiscais anexas, recentemente faturadas), contrato vigente por tempo indeterminado que, por ter sido firmado com empresa privada, não está sujeito às normas de prorrogação constantes na Lei 8.666/93;

d) Vigência - Início: 31/03/2018 - Fim: vigente por tempo indeterminado.

2.4.2. Contrato nº 50.010/2015 com o Banco Central do Brasil - BACEN.

a) Característica: Serviço de Terceirização de Brigada de Incêndio;

b) Quantidade: 8 postos;

c) Tempo Contratual: 180 dias;

d) Vigência - Início: 09/01/2015 - Fim: 07/07/2015.

2.4.3. Diante da análise dos atestados enviados por esta empresa e o resumo acima descrito, considerando o somatório dos atestados apresentados, nos termos dos itens 10.6 b e 10.9 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017, concluímos que a Recorrida possui MAIS DE 4 ANOS DE EXPERIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS e um total de 9 (NOVE) POSTOS CONTRATADOS, ultrapassando a exigência mínima solicitada no edital da CODEVASF de 1 (UM) POSTO, conforme item 8.1 b do Termo de Referência, anexo ao Edital.

2.4.4. Com relação à suposta necessidade de registro dos atestados de capacidade técnica em entidade profissional competente, informamos que tais exigências constavam na versão anterior do Edital (registro no CRA e registro no conselho competente), e que, foram justamente removidas na versão atual do instrumento convocatório, após evento de suspensão para alteração do Edital, publicado no DOU de 08/11/2018. Além disso, de fato, a supressão dessas exigências foram feitas corretamente pela Administração, uma vez que não há conselho de fiscalização profissional para as atividades objeto do certame, nos termos dos Acórdãos TCU nº 1724/2010, nº 2211/2010 e nº 1452/2015, todos do Plenário, bem como conforme Nota Explicativa da AGU constante nos modelos de edital de licitação de mão de obra com dedicação exclusiva.

2.4.5. Com relação ao atestado emitido pelo BACEN, a despeito das ressalvas constantes no mesmo, o referido órgão atestou que os serviços foram efetivamente prestados e que o contrato foi executado integralmente, conforme a sua vigência de 180 dias. Assim, apesar de terem existido falhas por parte da Recorrida, tais problemas já foram objeto de apuração por parte da Administração e a empresa recebeu as devidas sanções administrativas para o caso. Uma vez que a exigência editalícia é de apresentação de atestados que comprovem a aptidão para desempenho de atividades semelhantes ao objeto do certame, tal aptidão restou comprovada pela execução integral do objeto. Em caso de se proceder com um impedimento de se contratar por desconsiderar os serviços que foram integralmente prestados, estaria-se, na prática, descumprindo com o princípio geral do Direito do "non bis in idem", postulado basicamente por Medina (2010, p 274) como "ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato". Assim, segundo Mello (2007, p. 210), tal princípio "impede a Administração Pública de impor uma segunda sanção administrativa a quem já sofreu, pela prática da mesma conduta, uma primeira sanção".

2.4.6. Em todo caso, entendemos que, mesmo que viesse a ser desconsiderado o atestado do BACEN, uma vez que a exigência editalícia foi a mínima (comprovação de aptidão para a contratação de 1 posto, conforme item 8.1 b.3 do Termo de Referência, anexo ao Edital), ainda assim atenderíamos ao exigido, pois temos comprovação de experiência mínima de 1 (um) posto de serviço terceirizado de limpeza, prestado por mais de 4 anos, conforme contrato e notas fiscais emitidas para a empresa YAKULT. Ressaltamos ainda que, nos termos do item 10.6 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, no caso de contratação de serviços por postos de trabalho, a quantidade mínima a ser exigida será pelo número de postos, sendo admitido o somatório de atestados prestados em período concomitante. Além disso, com relação às características, conforme o próprio Edital, Anexo I, item 8.1 b.1, serão considerados compatíveis os serviços semelhantes, estando aí inclusos os serviços de terceirização, com locação de mão de obra de dedicação exclusiva.

2.4.7. Por fim, nos colocamos à disposição para disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados.

2.5. Dessa forma, não há o que se falar em não atendimento ao Edital, pois nossa empresa respeitou todas as regras estipuladas no instrumento convocatório, bem como o Pregoeiro analisou todos os documentos enviados e confirmou corretamente que nossa empresa possui qualificações técnicas e econômicas que ultrapassam as exigências contidas no Edital.

Fls.: 1553  
Proc.: 1605/13-S2  
FACOL

## III - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer que NEGUE PROVIMENTO ao recurso da empresa JRAIO SEGURANCA LTDA ME, CNPJ: 09.254.078/0001-07 e que se dê o prosseguimento a contratação passando à fase de Adjudicação e Homologação do certame.

Por ser de direito, pede e espera indeferimento do pleito da Recorrente.

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

FORTE DF SERVIÇOS EIRELI ME  
CNPJ nº 17.465.916/0001-10

Fechar

1554  
Fis.:  
Proc.: 1605/13-82  
PM/CL

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA - JRAIO SEGURANCA LTDA ME, CNPJ sob o nº. 09.254.078/0001-07, CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA, FORTE DF SERVIÇOS EIRELI ME, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 17.465.916/0001-10, NO EDITAL 22/2018, QUE TEM POR OBJETO: SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, POR MEIO DE BRIGADA DE BOMBEIRO CIVIL, CONTROLE DE PÂNICO E PRIMEIROS SOCORROS, A SER EXECUTADO NAS DEPENDÊNCIAS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO PARNAÍBA E SÃO FRANCISCO - CODEVASF, EM BRASÍLIA - DF.

#### 1 - CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno registrar que a análise da proposta e Documentação de Habilitação apresentadas pela empresa JRAIO SEGURANCA LTDA ME foi realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 18/2018, em especial ao art. 44 — da Lei 8.666/93, que diz: "No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por essa Lei." Observa ainda, a Lei 10.520/2002, que adota a modalidade de Pregão, art. 4, incisos X e XI, que dizem: " inciso X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Inciso XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade."

#### 2 - RESUMO DOS FATOS

2.1 - A empresa JRAIO SEGURANCA LTDA ME, participante do Pregão Eletrônico nº 22/2018, apresentou intenção de recurso, transcrito a baixo, contra a habilitação da empresa , FORTE DF SERVIÇOS EIRELI ME, em momento próprio da Sessão do Pregão e impetrou, tempestivamente, Recurso Administrativo, via Sistema do Compras Governamentais em 13/12/2018 e juntados aos autos, fls. 1507 e 1513, respectivamente, onde, inconformada com a habilitação da recorrida, alega que houve irregularidades na fase de análise da documentação para fins de HABILITAÇÃO, tendo havido descumprimentos de cláusulas editalícias, quanto ao atendimento dos atestados não atendem ao mínimo do edital e legislação vigente, certidão GDF emitida em set/18 não sendo possível sua validação no site, balanço em desacordo com o subitem 8.4.2.1.2 do Edital.

"INTENÇÃO DE RECURSO: Contra a habilitação da FORTE. atestados não atendem ao mínimo do edital e legislação vigente, certidão GDF emitida em set/18 não sendo possível sua validação no site, balanço em desacordo com o item 8.4.2.1.2, dentre outros itens da proposta e habilitação. Observar o art. 5º, LV da CF, uma vez que nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, inexistente a hipótese da "rejeição sumária" da intenção de recurso (Ac.274/15-Plenário- TCU)."

2.2 - A recorrida, empresa FORTE DF SERVIÇOS EIRELI ME, encaminhou, tempestivamente, em 18/12/2018, CONTESTAÇÃO AO RECURSO impetrado pela empresa JRAIO SEGURANCA LTDA ME, e justifica, em relação à habilitação no julgamento da proposta, que todos os ditames do Edital foram absolutamente cumpridos, pedindo ao final, que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso.

#### 3 - QUANTO AO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS

3.1 Com relação às alegações da recorrente, resumido no subitem 2.1 acima, afirmando que houve irregularidade na fase de habilitação da proposta, onde a recorrida não atendeu cláusulas editalícias, conforme situações expostas no título III do Recurso, que trata da Razões recursais, conforme comentado a seguir:

a - No subtítulo III.I - que trata "DA NÃO APRESENTAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO", onde diz no item "8. Com base no item 7.2 letra d) transcrito abaixo, a Recorrida não apresentou juntamente com a sua proposta o recibo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2018, Ano-calendário 2017(...); Onde alega que a recorrida não atendeu à exigência da alínea "d" do subitem 7.2 do Edital, para encaminhar junto à documentação para fins de habilitação, Declaração do Regime Tributário. A recorrente alega que a "falta dessa declaração, impossibilita a análise se de fato os tributos previstos na proposta da recorrida corresponde a realidade contratada, portanto a falta do documento de comprovação DEVERIA ter sido entregue juntamente com a proposta, e de fato não foi, portanto a mesma deve ser desclassificada."

b - A recorrente alega, no subtítulo III.II - DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DO GDF COM A FINALIDADE "LICITAÇÃO" - REGULARIDADE, que a recorrente apresentou declaração, sem indicar a real finalidade, ou seja, uma declaração para prova junto ao processo licitatório e não para fazer prova junto a órgãos público e que ao tentar obter a certificação da referida Certidão, no endereço eletrônico, não obteve êxito nessa certificação, conforme transcritos a seguir:

"11. Cumpre esclarecer que a referida validação é obrigatória, conforme exposto no próprio rodapé da certidão, que assim informa: "Certidão emitida via internet às 16:21:23 e DEVE ser validade no endereço [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)". No entanto ao tentarmos fazer a referida validação tanto no dia em que a Recorrida apresentou a sua documentação, bem como na data de apresentação desse recurso, o sistema apresenta a seguinte mensagem "NÃO FOI POSSÍVEL EMITIR SUA CERTIDÃO. Verifique qual foi A SUA PENDÊNCIA em uma das Agências de Atendimento da Receita ou Unidades de atendimento do Na Hora." (informação disponível em: [http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/certidao/tmpl\\_mensagens.cfm](http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/certidao/tmpl_mensagens.cfm))

codErro=2&CFID=15105307&CFTOKEN=94590028). (destaquei)"

c - Com relação à apresentação do Balanço, a recorrente alega no subtítulo III.III, que a recorrida não apresentou o balanço conforme exigido no subitem 8.4.2. do Edital, conforme transcrito a seguinte:

" III.III - DA NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NA FORMA DA LEI".

"16. A Recorrida também não atendeu ao item 8.4.2 (qualificação econômico-financeira) do edital, uma vez que não apresentou o seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis NA FORMA DA LEI, com base no item 8.4.2.1, que assim dispõe: (...)"

Por fim, conclui, sobre a apresentação do balanço, que o mesmo tem de atender a formalidade prevista no art. 31 da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

"... critério formal determinado no artigo 31 da Lei 8.666/93, onde diz: "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa". Em regra, entende-se por "na forma da lei", o balanço que esteja registrado na junta comercial, isto é, com carimbo e assinatura ... "

d - Alega por último, no subtítulo III.IV do Recurso, que a recorrente não apresentou um Atestado de capacidade Técnica válido, conforme subitem 8 dos Termos de Referência, inclusive, sem o registro no órgão competente para cancelar esse Atestado Técnico apresentado

3.2. Por sua vez a recorrida contestou em sua Contrarrazão, as razões do recurso no que segue, aptando pela recorrente JRAIO SEGURANÇA LTDA-ME, que são consideradas improcedentes e desprovidas de amparo legal pelos seus próprios fundamentos, e por meio das CONTRARRAZÕES enviadas tempestivamente pelo Sistema Comprasgovernamentais, que a seguir fundamentamos:

3.2.1 - Com relação à alínea "a" acima, A COMPROVAÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO consta do próprio Termo de Proposta que integra a Proposta apresentada pela empresa FORTE DF SERVIÇOS EIRELI ME, fls. 1.319 do processo licitatório e Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital do Sistema Público de Escrituração Digital - SPE, da Secretaria Federal do Ministério da Fazenda e justificativas apontadas no subitem 2.1 das Contrarrazões.

3.2.2. - Com relação às alegações na alínea "b" acima, a alegação é improcedente considerando que é validada a Certidão Positiva de Débitos com efeito Negativa, apresentada pela FORTE SERVIÇOS EIRELI - ME, fls. 191 do processo licitatório, considerando ainda, as justificativas apresentadas nas Contrarrazões, subitem 2.2;

3.2.3 - Com relação às alegações na alínea "c" acima, onde a recorrente alega que a recorrida não apresentou balanço nos termos do subitem 8.4.2. do Edital, não procede, tendo em vistas as previsões legais, conforme citado no subitem 2.3, das Contrarrazões, que diz:

" (...) Ona forma da lei. Além disso, conforme art. 39-A e 39-B da Lei nº 8.934/1994, bem como os §1º e §2º do art. 78-A do Decreto nº 1.800/1996, a autenticação dos livros contábeis será comprovada por meio do recibo de entrega emitido pelo SPED, sendo dispensada a autenticação na junta comercial."

3.2. 4 - Com relação às alegações da recorrente na alínea "d" acima, são improcedentes considerando que a empresa FORTE SERVIÇOS EIRELI - ME, apresentou atestados de capacidade técnica que preenchem as condições de qualificação técnicas estabelecidas no edital, devidamente comprovados pelos atestados expedidos pelo "Banco Central do Brasil - BACEN e YAKULT COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, considerando o somatório dos atestados apresentados, nos termos dos itens 10.6. "b" e 10.9 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MOPOG nº. 05/2017, que comprova mais de 4 anos de experiência na prestação dos serviços e um total de 9 (nove) postos contratados, ultrapassando a exigência mínima estabelecida no edital que é de 1 (um) posto, conforme item 8.1. b do Termo de Referência, a seguir transcrito:

b) Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão da LICITANTE para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

b.1) Considera-se compatível(is) o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica-Operacional que comprove(m) que a LICITANTE executou serviços semelhantes. O Pregoeiro e Equipe de Apoio poderão realizar diligências para atestar a veracidade das informações dos atestados de capacidade técnica apresentados, nos termos do artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93;

b.2) A fixação do percentual de maior relevância visa tão somente demonstrar que a LICITANTE possui condições de executar o quantitativo do objeto em valor significativo e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

b.3) Justifica-se a supressão da exigência mínima de qualificação técnica, uma vez que, a contratação é para apenas 1 (um) posto. Além disso, entende-se que as exigências feitas neste TR (itens 6, 7, e 8) e no Edital satisfazem plenamente aos requisitos de habilitação para o quantitativo a ser contratado.

Considerando ainda, que a CE Nº. 191/2018 datada de 16.11.18 divulgada no site da Codevasf deu provimento à impugnação aos termos do Edital interposto pela BCLicit Consultoria, onde ficou prejudicado a exigência de "registro de licitantes ou profissionais ou dos atestados no Conselho Regional de Administração (CRA).

4 - Do Princípio Do Julgamento Objetivo

Arelado ao princípio da vinculação ao edital encontra-se o princípio do julgamento objetivo. Este, decerto, exerce-se mediante a plena observância daquele. E vai além.

O procedimento licitatório é ato de rigorosa formalidade. Trata-se de definição legal, contida no parágrafo único

do artigo 4º da Lei 8.666/93:

"Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública."

#### 5 - DA DECISÃO

Diante do exposto acima, e em relação ao Recurso impetrado pela empresa JRAIO SEGURANCA LTDA ME, contra a habilitação da empresa FORTE SERVIÇOS EIRELI - ME, considerando os próprios fundamentos apresentados nas Contrarrazões, em que a recorrida comprovou plenamente, o atendimento às exigências constantes no subitem 8.5.1. do Edital, combinado com o subitem 8.1. do Termo de Referência, - Anexo I, do Edital - Pregão Eletrônico nº. 22/2018, observando, ainda, o Art. 11, Inciso VII, do Decreto 5.450/2015, NEGO PROVIMENTO ao referido Recurso, mantendo a habilitação no certame, da empresa FORTE SERVIÇOS EIRELI - ME.

Brasília - DF, 20 de dezembro de 2018

\_\_\_\_\_  
MESSIAS CARVALHO DA SILVA  
Pregoeiro - Decisão Nº 1059/2018

Fechar

1557  
Fls. \_\_\_\_\_  
Proc.: 1605/13-52  
\_\_\_\_\_  
FACOL

**Yakult s.a.** - indústria e comércio

ADM. CENTRAL:  
FÁBRICA S.B.C  
FÁBRICA LORENA

Inscr. CNPJ(MF) 60.723.061/0001-09 - Inscr. Estadual 145.051.565.116  
Inscr. CNPJ(MF) 60.723.061/0077-07 - Inscr. Estadual 635.422.830.110  
Inscr. CNPJ(MF) 60.723.061/0558-68 - Inscr. Estadual 420.056.900.113  
SÃO PAULO-BRASIL

Fls.: 1558  
Proc.: 1605/13-52

PPOL

**Yakult**

Brasília, 23 de Agosto de 2018.

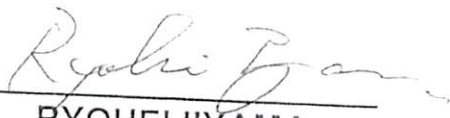
### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa Forte DF, inscrita no CNPJ sob o nº 17.465.916/0001-10 executa à YAKULT INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. CNPJ nº 60.723.061/0222-69, estabelecida no endereço SIA trecho 2 lotes 1295/1305, o serviço de limpeza mensalmente com início em abril de 2014, até a presente data o contrato permanece vigente.

Registramos ainda que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Sem mais,

Atenciosamente



**RYOHEI IYAMA**  
**GERENTE DE VENDAS**  
TEL- 61 3233 08 04



# CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

RECEBIMOS DO SENHOR  
YAKULT SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
RUA SIA TRECHO 02, 1305, LOTE 1295, ST INDÚSTRIA GUARA, BRASILIA, DF, CEP: 71.200-020  
O VALOR DE R\$ 1559,00  
EM FAVOR DO SENHOR  
FORTE DF SERVIÇOS EIRELI-ME  
RUA SIA TRECHO 05, LOTE 05, 15, 25 E 35, ED. VIA IMPORT CENTER, SALA 450, GUARA, BRASILIA, DF, CEP: 71.205-050  
EM DATA DE 13/03/2014  
ASSINADO POR  
WALDONOR A. DA SILVA  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
FORTE - DF

## 1.0 CONTRATANTE

1.1 - YAKULT SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrita no CNPJ/MF: 60.723.061/0222-69 e INSCRIÇÃO ESTADUAL: 07.32592200224, FONE: (61) 3234-0316, estabelecida a Rua SIA TRECHO 02, 1305, LOTE 1295, ST Indústria Guara, Brasília, DF, CEP: 71.200-020.

## 2.0 CONTRATADA

2.1 - FORTE DF SERVIÇOS EIRELI-ME, empresa de terceirização de mão de obra, inscrita no CNPJ/MF: 17.465.916/0001-10, estabelecida no ST SIA TRECHO 05, LOTE 05, 15, 25 E 35, ED. VIA IMPORT CENTER, SALA 450, Guara, Brasília, DF, CEP: 71.205-050.  
Telefone 3028-2783 / 8549-9151 / 93904321

1559

Fls.:  
Proc.: 1605/13-52  
FISCAL

## 3.0 DO EFETIVO

3.1 A Forte DF disponibilizará:

3.1.1 Um profissional de limpeza com carga horária de 44 horas semanais.

3.2 A empresa se compromete a substituir o funcionário sempre que houver falta ou apresentação de atestado, no prazo de até uma hora depois de informado a situação.

3.3 O funcionário prestará serviço sempre uniformizado e identificado com uniforme próprio fornecido pela contratada.

## 4.0 NATUREZA DOS SERVIÇOS

4.1 Os serviços serão de limpeza e conservação, devendo ser nas dependências da CONTRATANTE, onde será montado um cronograma de trabalho para o prestador de serviços propiciando um ambiente sempre higienizado e limpo.

## 5.0 VIGÊNCIA

5.1 O contrato a ser firmado terá a vigência de 12 (doze) meses, com início em 01/04/2014 e término em 31/03/2015 podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, nos termos do Inciso II, do Art. 57, da Lei nº 8.666/93, ficando adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

5.2 Toda prorrogação de contrato será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados, visando assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração.

5.3 A rescisão contratual poderá ser feita a qualquer tempo, por qualquer das partes, manifestando-se por escrito, desde que se respeite o prazo de denúncia de 60 (sessenta) dias. Nos últimos 30 (trinta) dias que antecedem a rescisão contratual deverá ser cumprida a legislação trabalhista que versa sobre aviso prévio (redução de 02 horas diárias da jornada de trabalho ou redução de 07 dias para jornada integral, sem alteração nos preços). A rescisão não ensejará indenização de qualquer natureza por ambas as partes.

Waldenor A. da Silva  
Diretor Administrativo  
Forte - DF

## 6.0 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1 - Manter o funcionário devidamente uniformizado e no horário previsto pela contratante.

6.2 Substituir o funcionário em caso de faltas e atestados médicos, ou se a pedido do cliente por qualquer problemas decorrente ao bom andamento dos serviços com justificativa plausível.

6.3 A Contratada obriga-se a instruir seus funcionários quanto ao cumprimento da rotina de trabalho, quanto à manipulação dos materiais, quanto à utilização dos produtos de limpeza adequados a cada caso, e quanto à economia de água e energia elétrica.

6.5 É obrigação da Contratada fornecer todos os equipamentos de proteção individual, EPIs, adequados a cada tipo de atividade.

6.6 A Contratada responsabiliza-se por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus empregados no desempenho dos serviços ou em conexão com eles.

6.7 A Contratada obriga-se a executar fielmente o objeto contratado, de acordo com as normas legais, zelando sempre pelo seu bom desempenho, realizando os serviços em conformidade com a proposta apresentada e nas orientações da contratante.

6.8 Prover de todos os documentos que se fizerem necessários para o cumprimento deste instrumento, sendo de obrigação da CONTRATADA e apresentar mensalmente ao CONTRATANTE, as GUIAS DE FGTS, GUIA DE INSS e Folha de pagamento identificando o funcionário, e deverão ser entregue antes do vencimento da NOTA FISCAL de cada mês.

## 7.0 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

7.1 É dever da Contratante, efetuar o pagamento mensal devido pela execução dos serviços até o 1º dia útil do mês subsequente ao da realização dos serviços.

7.2 Realizar pagamento dos serviços prestados no mês anterior ao da realização no 1º dia útil do mês subsequente.com depósito em conta corrente da empresa: banco Itaú agencia 6427 c/c 16640-7 FORTE DF.

7.3 Fornecer todos os produtos para realização da limpeza e fornecer os equipamentos em comodato.

Fis.: 1560  
Préc.: 1605/13-52  
FISCAL

## 8.0 DO PREÇO

8.1-O preço para execução dos serviços é de R\$ 2.452,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta e dois) com emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

8.2 - O preço será reajustado quando houver reajustes salariais da classe e quando ocorrer alguma modificação nos encargos sociais.

8.3-Valor deverá ser depositado/transferido na contra corrente da empresa.  
Conta: 6427, agência: 16.640-7, Itaú empresas.

8.4: No preço estipulado estão inclusos as despesas com salários, supervisão, encargos sociais, impostos, vales transportes, cestas básicas, despesas com alimentação, possíveis licenças ou faltas, substituições diversas, uniformes, 13º salário, férias e despesas diretas ou indiretas correspondentes aos serviços objeto do presente contrato obrigando-se a CONTRATADA a fornecer para a CONTRATANTE, mensalmente, cópia de todos os comprovantes referentes aos encargos sociais e impostos obrigatórios devidamente recolhidos.

## 9.0 DO FORO

Waldemar A. da Silva  
Diretor Administrativo  
Forte - DF

Fica eleito desde já o foro da comarca de BRASÍLIA/DF, para dirimir qualquer dúvida ou solucionar conflitos oriundos do presente contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Estando assim as partes justas e contratadas, cientes e de comum acordo em tudo o que aqui foi expresso, assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para a mesma finalidade, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

Brasília-DF, 31 de março de 2014.

*Waldionor Apolônio da Silva*

Waldionor A. da Silva

Diretor Administrativo

Forte - DF

FORTE DF SERVIÇOS QUALIFICADOS  
CONTRATADA

*Paulo Tomoyuki Aoki*  
YAKULT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONTRATANTE

PAULO TOMOYUKI AOKI  
OAB/SP 244.413

1561

Fis.: \_\_\_\_\_  
Proc.: 1605/13-52

*PPCL*


TESTEMUNHAS:

1- *Ernesto Vitorino da Silva*

2- \_\_\_\_\_

*P*

RECEBEMOS DE forte serviços eireli me OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Nº 000.000.045
		SÉRIE: 1

<b>forte serviços eireli me</b>  quadra 10 conjunto i, 01 - lote 01 - setor sul, Brasília, DF - CEP: 72415509 - Fone/Fax: 61992669068	<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO: 5318 0417 4659 1600 0110 5500 1000 0000 4518 0500 5003 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
	Nº 000.000.045 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 353180014732292 - 16/04/2018 10:05

NATUREZA DA OPERAÇÃO serviço de limpeza		INSCRIÇÃO ESTADUAL 0763223600132		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ 17.465.916/0001-10
--	--	-------------------------------------	--	------------------------------------	----------------------------

DESTINATÁRIO/REMETENTE				CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
NOME/RAZÃO SOCIAL Yakult Comercio e Industria SA				60.723.061/0222-69	16/04/2018
ENDEREÇO Sia trecho 2 lote 1290, 1290 -		BAIRRO/DISTRITO SIA		CEP	DATA DE ENTRADA/SAÍDA 16/04/2018
MUNICÍPIO Brasília	FONE/FAX 32340316	UF DF	INSCRIÇÃO ESTADUAL 0732592200224	HORA DE ENTRADA/SAÍDA 09:50	

FATURA
PAGAMENTO À VISTA

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.800,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CODIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
	9 - Sem Frete				
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CODIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QTD	VLR UNIT	VLR TOTAL	BC ICMS	VLR ICMS	VLR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
001	serviço de limpeza serviço de limpeza abril 12018 Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 136,70	00000000		5933	1	1,0000	3.800,0000	3.800,00					

Fls.: 1562  
 Proc.: 1005/13-52  
 PFC

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 0763223600132	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS 3.800,00	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN 3.800,00	VALOR DO ISSQN 190,00

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES serviço de limpeza abril 2018 Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 136,70	RESERVAÇÃO DO FISCO

RECEBEMOS DE FORTE DF SERVICOS EIRELE ME OS PRODUTOS / SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADO ABAIXO		NF-e Nº 000000005 SÉRIE 002
EMISSÃO 13/06/2018 - DEST / REM YAKULT COMERCIO E INDUSTRIA SA - VALOR TOTAL R\$ 3 800,00		
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA <b>1</b> 1 - SAIDA Nº 000000005 FL. 1 / 1 SÉRIE 002	 CHAVE DE ACESSO 5318 0617 4659 1600 0110 5500 2000 0000 0518 2514 7146 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
<b>FORTE DF SERVICOS EIRELE ME</b>  QUADRA 10 CONJUNTO 1 LOTE 01, 001 - SETOR SUL GAMA - CEP: 72415-509 - BRASÍLIA - DF TEL: (61)3385-0315 forted12012@gmail.com			
NATUREZA DE OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO	
PRESTACAO DE SERVICOS		353180031073429 13/07/2018 16:02:30	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST TRIB	CNPJ	
0763223600132		17.465.916/0001-10	

DESTINATÁRIO / REMETENTE			
NOME / RAZÃO SOCIAL		CNPJ / CPE	DATA DA EMISSÃO
YAKULT COMERCIO E INDUSTRIA SA		60.723.061/0222-69	13/06/2018
ENDEREÇO		BAIRRO / DISTRITO	CEP
TRECHO SIA TRECHO 2, 1290		ZONA INDUSTRIAL	71200-020
MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
BRASÍLIA		DF	0732592200224
FONE / FAX		HORA DA SAÍDA	
(61)3234-0316		13/06/2018	

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CALC ICMS SUBST	VALOR DO ICMS SUBST	VALOR APROX. DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	511,10	0,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.800,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA	CODIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF
		9 - SEM FRETE			
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS													
CODIGO DO PROD / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	PERC (%) DESCONTO	BASE CALC. ICMS	VALOR I.C.M.S.	VALOR I.P.I.	ALÍQUOTAS ICMS   IPI
1	SERVICOS DE LIMPEZA	00	000	5933	UN	1,00	3.800,00	3.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00   0,00

1583

Fls.: \_\_\_\_\_  
Proc.: 1605/13-52

*[Handwritten Signature]*

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
0763223600132	3.800,00	3.800,00	190,00

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SERVICO DE LIMPEZA MES DE JUNHO md5 : C212618357429D0628DA57D8957DAB5C Retencao de tributos: PIS 24,70 / COFINS 114,00 / CSLL 38,00 / B.C IRRF 3800,00 / IRRF 38,00 / B.C PREV 3800,00 / PREV 418,00	RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE FORTE DF SERVICOS EIRELE ME OS PRODUTOS / SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADO AO LADO  
 EMISSÃO 15/08/2018 - DEST / REM YAKULT COMERCIO E INDUSTRIA SA - VALOR TOTAL R\$ 3.800,00

NF-e  
 Nº 000000007  
 SÉRIE 002

DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR


IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA			
FORTE DF SERVICOS EIRELE ME		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA		CHAVE DE ACESSO 5318 0817 4659 1600 0110 5500 2000 0000 0716 4074 4360	
QUADRA 10 CONJUNTO 1 LOTE 01, 001 - SETOR SUL GAMA - CEP:72415-509 - BRASILIA - DF TEL: (61)3385-0315 fortedf2012@gmail.com		Nº 000000007 FL. 1 / 1 SÉRIE 002		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DE OPERAÇÃO PRESTACAO DE SERVICOS		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 353180036314999 17/08/2018 11:27:34	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0763223600132		CNPJ 17.465.916/0001-10			

DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ / CPF		DATA DA EMISSÃO	
YAKULT COMERCIO E INDUSTRIA SA		60.723.061/0222-69		15/08/2018	
ENDEREÇO		BAIRRO / DISTRITO		DATA SAÍDA / ENTRADA	
TRECHO SIA TRECHO 2, 1290		ZONA INDUSTRIAL		15/08/2018	
MUNICÍPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
BRASILIA		DF		0732592200224	
FONE / FAX		HORA DA SAÍDA			
(61)3234-0316					

CÁLCULO DO IMPOSTO						
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLC. ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR APROX. DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
0,00	0,00	0,00	0,00	511,10	0,00	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESS.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.800,00	

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTI		PLACA DO VEÍCULO		UF		CNPJ / CPF	
RAZÃO SOCIAL		9 - SEM FRETE									
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL					
QUANTIDADE		ESPECIE		MARCA		NUMERAÇÃO		PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO	

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS														
CÓDIGO DO PROD / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	PERC.(%) DESCONTO	BASE CÁLC. ICMS	VALOR I.C.M.S.	VALOR I.P.I.	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI
1	SERVICOS DE LIMPEZA SERVIÇO DE LIMPEZA REFERENTE AO MES DE AGOSTO/2018.	00	000	5933	UN	1,00	3.800,00	3.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

1564  
 Fls.:  
 Proc.: 1005/13-52  


CÁLCULO DO ISSQN		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS		BASE DE CÁLCULO DO ISSQN		VALOR DO ISSQN	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 0763223600132		3.800,00		3.800,00		190,00	

DADOS ADICIONAIS		RESERVADO AO FISCO	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
md5 : C212618357429D0628DA57D8957DAB5C			
Retencao de tributos: PIS 24,70 / COFINS 114,00 / CSLL 38,00 / B.C IRRF 3800,00 / IRRF 38,00 / B.C PREV 3800,00 / PREV 418,00			



**QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
JRAIO SEGURANÇA LTDA ME  
CNPJ. 09.254.078/0001-07**

**JOAQUINA DE SOUZA FERREIRA SANTOS**, brasileira, casada com comunhão parcial de bens, natural de Anápolis-GO, nascida aos 10/05/1962, empresária, registrada no CPF sob o n.º 586.557.941-04, portadora da Carteira de Identidade n.º 1.489.047 expedida pela SSP/DF em 28/01/1986, filha de Joviniiano de Souza Ferreira e Clotilde da Silva Ferreira, residente e domiciliada a Quadra 32 conjunto B Lote 09, Paranoá - Brasília - DF, CEP. 71.573-202, e **DANIELLE FERREIRA GONÇALVES**, brasileira, solteira, natural de Anápolis-GO, nascida aos 19/01/1987, empresária, registrada no CPF sob o n.º 011.159.931-86, portadora da Carteira de Identidade n.º 2.419.610 expedida pelo SSP-DF em 13/03/2002, filha de José Emival Gonçalves dos Santos e Joaquina de Sousa Ferreira Santos, residente e domiciliada a Quadra 32 Conjunto B Lote 09 Paranoa - Brasília - DF, CEP. 71.573-202, únicas sócias da Sociedade Empresária Limitada, **JRAIO SEGURANÇA LTDA - ME**, estabelecida a **QUADRA QSD 53 NUMERO 01 LOJA 01 EDIFICIO ADONAY TAGUATINGA SUL - BRASILIA - DF, CEP. 72020-530** com inscrição no **CNPJ 09.254.078/0001-07**, devidamente registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o n.º 53201442012, por despacho em 12/12/2007, Primeira Alteração Contratual sob n.º 20090407792 por despacho em 20/05/2009, Segunda Alteração Contratual sob o NIRE 20120008211, por despacho 27/01/2012, Terceira Alteração Contratual sob o NIRE 20150067437 por despacho de 11/02/2015 e Quarta Alteração Contratual sob o NIRE 20150409796 por despacho de 26/05/2015 resolvem de comum acordo a fazer sua Quinta Alteração Contratual, mediante as seguintes cláusulas:

**PRIMEIRA:** A empresa não adotará nome fantasia.

**SEGUNDA:** Alterar seu ramo de atividade para: **LOCAÇÃO E FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA, SEGURANÇA PATRIMONIAL PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE OUTROS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PARTICULARES, SEGURANÇA DE EVENTOS ESPORTIVOS, CULTURAIS, SEGURANÇA COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO E BRIGADA DE INCÊNDIO DE FORMA CONTINUA E EVENTUAL.**

**TERCEIRA:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência e ainda participar de outras empresas como quotista e ou acionista, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

*[Handwritten signatures and stamps]*



## CONSOLIDAÇÃO

**PRIMEIRA:** A sociedade girará sob o nome empresarial, **JRAIO SEGURANÇA LTDA ME** e terá sede e domicilio a **QUADRA QSD 53 NUMERO 01 LOJA 01 EDIFICIO ADONAY TAGUATINGA SUL – BRASILIA DF, CEP. 72020-530. E NÃO ADOITARÁ NOME FANTASIA.**

**SEGUNDA:** A sociedade é constituída por tempo indeterminado, com início em suas atividades no dia 01/11/2007.

**PARAGRAFO UNICO:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência e ainda participar de outras empresas como quotista e ou acionista, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**TERCEIRA:** O objetivo comercial é Alterar seu ramo de atividade para: **LOCAÇÃO E FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILANCIA ARMADA E DESARMADA, SEGURANÇA PATRIMONIAL PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE OUTROS ESTABELECIMENTOS PUBLICOS OU PARTICULARES, SEGURANÇA DE EVENTOS ESPORTIVOS, CULTURAI, SEGURANÇA COM MONITORAMENTO ELERONICOS E BRIGADA DE INCENDIO DE FORMA CONTINUA E EVENTUAL.**

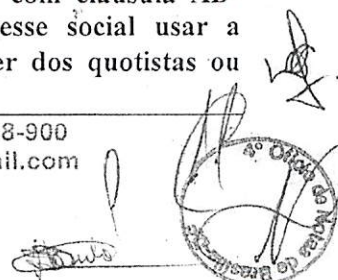
**QUARTA:** O capital social, é totalmente subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente do País, é de **R\$ 150.000,00 (Cento Cinquenta Mil Reais)**, dividido em **150.000 (Cento e Cinquenta mil)** quotas no valor nominal **R\$1,00 (Hum Real)** cada, e assim divididos pelos sócios:

N O M E S	QUOTAS	VALOR
JOAQUINA DE SOUZA FERREIRA SANTOS	85.000	R\$ 85.000,00
DANIELLE FERREIRA GONÇALVES	65.000	R\$ 65.000,00
TOTAL.....	150.000	R\$ 150.000,00

**PARAGRAFO PRIMEIRO:** A responsabilidade de cada sócio, é restrita ao valor de suas quotas de capital, mas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**PARAGRAFO SEGUNDO:** As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição de postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**QUINTA:** A Administração da sociedade e o uso da denominação social serão exercidos pela sócia a Sra. **DANIELLE FERREIRA GONÇALVES**, que assinará em separado todos e quaisquer documentos da sociedade, inclusive abrir e encerrar contas bancárias, assinar cheques, contratos, admitir e demitir empregados, responder pela empresa judicialmente e extrajudicial, podendo para tanto contratar advogados com cláusula AD-Judicia, vedado, no entanto em atividades que não forem do interesse social usar a denominação social para assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou





**SYSCOMP CONTABILIDADE**  
Contabilidade Empresarial e de Condomínios

terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis e móveis da sociedade sem autorização expressa do outro sócio.

**SEXTA:** Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o Administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas e fazer ainda Balancetes intermediários durante o exercício.

**SÉTIMA:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

**OITAVA:** Os sócios poderão de comum acordo fixar uma retirada mensal a título de PRO - LABORE, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**NONA:** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**PARÁGRAFO UNICO:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade de resolva em relação a seus sócios.

**DÉCIMA:** O(s) administrador(es) e sócio(s) ora admitido(s) declara(m), sob peras da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**DÉCIMA PRIMEIRA:** Fica eleito o foro de Brasília-DF para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente e renunciam desde já a quaisquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e contratados assinam o presente contrato em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo nomeadas, para fins de direito.

Brasília- DF, 23 de JUNHO de 2015.

*Joaquina de Souza Y Joaquina Santos*  
**JOAQUINA DE SOUZA FERREIRA SANTOS**

*Danielle Ferreira Gonçalves*  
**DANIELLE FERREIRA GONÇALVES**

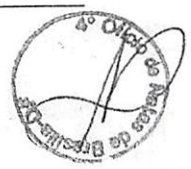
*Kelvin*  
4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

*Kelvin*  
OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

Testemunhas  
*Gerson Gabriel de Carvalho*  
**Gerson Gabriel de Carvalho**  
CPF/MF. 143.493.451-91  
C.I. 367.321 - SSP/DF

*Patricia Pereira Gomes Pessoa*  
**Patricia Pereira Gomes Pessoa**  
CPF/MF 552.155.641-91  
CRC/GO: 009809/O-T-DF

**JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL**  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 30/06/2015 SOB N.: 20150532806  
Protocolo: 15/053280-6, DE 24/06/2015  
Empresa: 53 2 0144201-2  
**JRAIO SEGURANCA LTDA ME**  
*Gisela Simiema Ceschin*  
**GISELA SIMIEMA CESCHIN**  
PRESIDENTE



1568

Fls.:  
Proc.: 1605/13-52

*fr*

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11867322

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n.º 9.069/94)




ASSINATURA DO PORTADOR  
*Danielle Ferreira Gonçalves*



OBSERVAÇÕES



 **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 43902

**NOME**  
DANIELLE FERREIRA GONÇALVES

**FILIAÇÃO**  
JOSÉ EMIVAL GONÇALVES DOS SANTOS  
JOAQUINA DE SOUSA FERREIRA SANTOS

**NATURALIDADE**  
ANÁPOLIS-GO

**DATA DE NASCIMENTO**  
19/01/1987

**RG**  
2.419.610 - SSP/DF

**CPF**  
011.159.931-86

**DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS**  
NÃO

**VIA**  
01

**EXPIDIDO EM**  
26/05/2014

*CAAI*  
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
PRESIDENTE